


## DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

### Processo n.º 3 / DGC / 2015

#### Vestuário para criança – Fato de treino “Black Tuna”

#### DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Fato de treino.
3.	Código e lote	Style No. BT-8147.
4.	Marca	Black Tuna.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Fato de treino de várias cores, predominantemente em azul, constituído por calça e casaco com capuz que contém cordão deslizando com nós nas extremidades.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 6 anos.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> <li>Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;</li> <li>Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.</li> </ul>
8.	Regulamento aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> <li>Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).</li> </ul>

<b>OPERADORES ECONÓMICOS</b>	
<b>9.</b>	<p>Origem/ Identificação do fabricante/importador</p> <p>Origem: Não identificado. Fabricante: Não identificado. Importador: Não identificado.</p>
<b>10.</b>	<p>Identificação do distribuidor</p> <p>Não identificado.</p>
<b>11.</b>	<p>Forma de comercialização/ canal de distribuição</p> <p>Venda a retalho. Retalhista identificado: Liu Qiongfei, Rua Barros Queirós, 22, 1100-077 Lisboa.</p>
<b>DILIGÊNCIAS EFETUADAS</b>	
<b>12.</b>	<p>Ensaios Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões</p> <p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 17. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios:</p> <p><b><u>ANÁLISE QUANTITATIVA</u></b>, de acordo com o <b>Regulamento (UE) n.º 1007/2011</b>.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios nº. 9544C/2014-1, de 31 de outubro de 2014, onde conclui que relativamente à etiquetagem de composição em fibras <b>o produto está conforme com o Regulamento</b>.</p> <p><b><u>ENSAIOS FÍSICOS</u></b>, de acordo com as normas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>EN 14682:2007</b> – Segurança do vestuário para criança. Cordões fixos e deslizantes no vestuário para criança. Especificações (NP EN 14682:2008);</li> <li>• <b>EN 71-1:2011+A3: 2014</b> – Segurança de brinquedos – Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas.</li> </ul> <p>O citado relatório de ensaios refere que <b><u>o produto em apreço não está conforme com a norma EN 14682:2007, porquanto o casaco contém cordão deslizante no capuz, com nós nas extremidades</u></b>. De acordo com o ponto 3.2.1., as peças de vestuário destinadas a crianças pequenas não devem ter cordões deslizantes na área do capuz ou do pescoço.</p> <p>Refere, igualmente, que o <b><u>produto não está conforme com o ponto 8.3 da norma EN 71-1:2011+A3: 2014, porquanto se verificou, no ensaio de torção, a quebra da junção entre o cursor e a patilha do fecho do casaco</u></b> (&lt;0,34Nm).</p> <p><b><u>ENSAIOS QUÍMICOS</u></b>, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• o <b>Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH)</b>, Anexo XVII, Entrada 23 (Cádmio), Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e Entrada 51 e 52 (Ftalatos).</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• as normas: <ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>EN 1122:2001</b> - Plásticos - Determinação de cádmio - método de decomposição a húmido;</li> <li>- <b>EN 14362-1:2012</b> – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Detecção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e sem extração das fibras;</li> <li>- <b>CPSC-CH-C1001-09.3:2010</b> - Procedimento normalizado para determinação de ftalatos;</li> <li>- <b>ISO 3071:2005</b> - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007);</li> <li>- <b>EN ISO 14184-1:2011</b> - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 - 1:2012).</li> </ul> </li> </ul> <p>No relatório de ensaios é referido que <b>o produto está conforme com o previsto nas entradas 23 (Cádmio), 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e 51 e 52 (Ftalatos), do Anexo XVII do Regulamento REACH.</b></p> <p>Relativamente ao pH, <b>o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 - 7,5).</b></p> <p>Quanto ao formaldeído, verificou-se que <b>o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (&lt; 16 mg/kg).</b></p>
<b>13.</b>	Medidas já adotadas	-
<b>14.</b>	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
<b>15.</b>	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CITEVE e atendendo à não conformidade detetada – cordão deslizante no capuz com nós nas extremidades - conclui-se que o produto apresenta riscos para as crianças que o utilizam, nomeadamente de estrangulamento por entrelaçamento dos cordões em equipamento de jogo e recreio, bicicleta e portas de veículos, entre outros.</p> <p>Para além disso, o produto é também suscetível de apresentar risco de ferimentos, atendendo a que se verificou a quebra da junção entre o cursor e a patilha do fecho do casaco.</p>
<b>16.</b>	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
<b>17.</b>	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “vestuário para criança”, tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.

18.	Avaliação de risco	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• o produto não está conforme, porquanto possui cordão deslizante no capuz, com nós nas extremidades;</li> <li>• a probabilidade de o cordão se entrelaçar em equipamento de jogo e recreio, bicicleta e portas de veículos, entre outros, e de apresentar riscos para as crianças utilizadoras, nomeadamente de estrangulamento, é alta;</li> <li>• a probabilidade de se verificar a quebra da junção entre o cursor e a patilha do fecho do casaco e de provocar ferimentos às crianças utilizadoras, é baixa;</li> <li>• o risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto;</li> <li>• as lesões que poderão ocorrer são de gravidade elevada;</li> <li>• a probabilidade de ocorrência de lesões é moderada;</li> <li>• o produto é destinado a crianças, que são consumidoras vulneráveis.</li> </ul> <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
19.	Audiência de interessados/ Observações complementares	<p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - Liu Qiongfai - não respondeu.</p>
<b>DECISÃO</b>		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) <b>Considerar perigoso o produto em apreço por apresentar riscos para as crianças utilizadoras, nomeadamente de estrangulamento e de ferimentos</b>, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;</li> <li>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</li> <li>c) Dar conhecimento do teor desta decisão à Autoridade Tributária e</li> </ol>

		<p>Aduaneira;</p> <p>d) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>e) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em <a href="http://www.consumidor.pt">www.consumidor.pt</a></p>
<b>21.</b>	<b>Data</b>	16 de abril de 2015